



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	63
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	89
ATOS DO PRESIDENTE .....	94
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	96

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 02 a 05 de agosto de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10702/2019

PROTOCOLO: 1998758

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE C7REMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11.110; IZADORA CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 22.889.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE DOCUMENTOS – LEI MUNICIPAL – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA CONTRATAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS – LEI MUNICIPAL – LEGALIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.**

O envio de documentos que comprovam a necessidade e o excepcional interesse público da contratação por tempo determinado, cumprindo a pendência documental que deu azo ao julgamento pela irregularidade na decisão impugnada, impõe a procedência do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstitui-la e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de registrar a contratação em apreço e excluir a penalidade aplicada ao requerente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, para o fim de reformar a r. Decisão Singular DSGG.ICN-9739/2017 proferida nos autos TC/95390/20118 no sentido de que seja registrada a contratação em apreço e excluída a penalidade aplicada ao requerente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01689/2013/001

PROTOCOLO: 1762177

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Apresentados os argumentos e documentos que afastam as irregularidades do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato Administrativo e da sua execução financeira, a decisão deve ser reformada para declarar a regularidade das fases da contratação e excluir a sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-9163/2016, proferida nos autos TC/01689/2013, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório, a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 76/2012 e a sua execução financeira, e excluir o item 4 da decisão recorrida referente à multa;

Campo Grande, 5 de agosto de 2021

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/01725/2013/001  
PROTOCOLO: 1892900  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
RECORRENTE: VERÔNICA FERREIRA LIMA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Apresentados os argumentos e documentos que afastam a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, a decisão deve ser reformada para declará-la regular, reduzindo-se a multa aplicada, diante da permanência da infração decorrente do descumprimento do prazo de remessa obrigatória para apreciação desta Corte de Contas. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu, contra a Deliberação AC01 1255/2016 (TC/MS n. 1725/20143), no sentido de reformar o item "I", declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2012, reformar o item "III", reduzindo a multa aplicada do valor de 80 (oitenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, e manter os demais itens.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/09125/2017/001  
PROTOCOLO: 1988349  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: JEFERSON TOMAZONI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

Dá-se provimento ao recurso para anular a Decisão, que aplicou multa pela intempestividade na remessa dos documentos do ato de admissão de pessoal, em razão da comprovação da ilegitimidade do recorrente para responder pelos atos da contratação e do encaminhamento da documentação, devendo ser reaberta a instrução processual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Tomazoni, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSGG.WNB-647/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 09125/2017 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/09143/2017/001  
PROTOCOLO: 1988368

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

Dá-se provimento ao recurso para anular a Decisão, que aplicou multa pela intempestividade na remessa dos documentos do ato de admissão de pessoal, em razão da comprovação da ilegitimidade do recorrente para responder pelos atos da contratação e do encaminhamento da documentação, devendo ser reaberta a instrução processual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento, ao recurso interposto pelo Sr. Jeferson Tomazoni, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSGG.WNB-670/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 09143/2017 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1195/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/108184/2011/001  
PROTOCOLO: 1709423  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ  
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSENCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DEVIDAMENTE ASSINADO – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O encaminhamento dos documentos referentes à contratação por tempo determinado, que sanam as irregularidades apontadas na decisão, permite a reforma do julgado para registrar o ato de admissão de pessoal e afastar a multa aplicada, inclusive quanto à intempestividade da remessa, diante da legalidade demonstrada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas que tratam do envio da documentação a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-9750/2015, proferida nos autos TC/MS n. 108184/2011 e no item I declarar o registro da contratação temporária de Maria Elizabeth Pereira Saovesso, para o cargo de professor, e excluir os itens II e III, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se incólumes os demais itens; e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10239/2015/001  
PROTOCOLO: 1921632  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DENTRO DO PRAZO DOS DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL – REGULARIDADE – PEQUENO ATRASO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.**

A comprovação em sede recursal da devida publicidade do contrato, que afasta a ressalva imposta e a ofensa à norma legal apontada na decisão recorrida, permite a sua reforma para declará-lo regular e excluir a multa aplicada por falta de atendimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/936, assim como merece ser afastada a sanção aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, que ocorrida em pequeno lapso temporal no caso analisado, ante a ausência de prejuízo e a regularidade dos atos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo MS, à época, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara - deliberação AC01 - 526/2018, prolatada na 11ª Sessão Ordinária do dia 6 de junho de 2017 (Processo Originário TC 861/2014), no sentido de modificar o comando do item “2” e declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 01/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Quality Sistemas Ltda.– EPP; e excluir a multa imposta no comando do item “4”, e conseqüentemente o prazo determinado pelo item “5” - por falta de publicidade de ato e remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS - ante a ausência de prejuízo pelo atraso.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12131/2015/001  
PROTOCOLO: 2011875  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO ADMINISTRATIVO DOS SERVIDORES DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTO INSUFICIENTE – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, para modificar os comandos do Acórdão AC02 –780/2019, proferido nos autos TC/12131/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 03/10/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1203/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/119131/2012/001

PROCOLO: 1806433  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBRIGATÓRIA – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.**

A apresentação da documentação fiscal obrigatória na execução contratual, quais sejam as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, que revelam o correto processamento dos estágios da despesa e afastam a impropriedade apontada na decisão singular, permite a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo e afastar a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 11460/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 119131/2012, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012 no item “1”; excluir os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e manter os demais itens.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/16946/2013/001  
PROCOLO: 1877811  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
RECORRENTE: JOENILDO DE SOUZA CHAVES  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TEMPESTIVIDADE – JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – RESSALVA – PROVIMENTO.**

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída, assim como a ressalva na regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento, ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Joenildo de Souza Chaves, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de reformar o Acórdão da Primeira Câmara AC01-2583/2017, proferido no Processo TC/MS n. 16946/2013, para excluir a multa imposta ao recorrente e a ressalva na regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1.037/2013 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2, mantendo-se os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/156/2019  
PROCOLO: 1950008  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – MUNICÍPIO – ACHADOS – DIFERENÇA DE VALORES APURADOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DE DÍVIDA ATIVA – LISTAGEM SINTÉTICA DE ARRECAÇÃO DE IMPOSTO INAPROPRIADA E IMPRECISA – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A diferença entre os valores de arrecadação de tributos informados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e nos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças constitui infringência ao art. 82 da Lei n. 4.320/64. 2. A divergência dos valores de dívida ativa informados pelo Departamento de Cadastro e Tributação dos registrados no Demonstrativo das Ações pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais enviado ao Tribunal de Contas na prestação de contas do exercício demonstra inobservância ao art. 82 da Lei n. 4.320/64, cuja inércia infringe os arts. 13 e 14, § 1º, da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 3. O envio intempestivo de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM revela o descumprimento ao art. 31, II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. 4. A inobservância à norma legal e, desta forma, a infringência ao art. 78 da Constituição Federal, maculando os atos de gestão praticados na administração pública no período examinado, impõe a declaração de irregularidade, além da aplicação da multa ao ordenador de despesas e recomendação ao jurisdicionado atual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas, Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, em razão da infração à norma legal, ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2017, na Prefeitura de Eldorado; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Aguinaldo dos Santos, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente: observar, com maior rigor, a descrição dos tributos e os valores precisos a serem lançados como Receita Tributária, corrigindo o sistema de gestão da receita tributária; a correção do sistema de gestão da Dívida Ativa, que não foi comprovada; e observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9056/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8452/2021

**PROCOLO:** 2118896

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CESAR NAGLIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 45/2021**, da **Secretaria Estadual de Saúde/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e correção de condicionadores de ar, com fornecimento de peças.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7896/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8465/2018

**PROTOCOLO:** 1920512

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Por Invalidez** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Osorio Nascimento dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 475.619.391-91**, titular efetivo do cargo de **Agente Penitenciário Estadual**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 379/2021”** (fls. 30/31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo seu Parecer **“PAR - 4ª PRC - 2445/2021”** (fl. 32), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 18), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.139/2018, publicada no Diário Oficial n.º 9.698, em 17/07/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Osorio Nascimento dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 475.619.391-91**, no Cargo de Agente Penitenciário Estadual, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.139/2018, publicada no Diário Oficial n.º 9.698, em 17/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9049/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8590/2021

**PROTOCOLO:** 2119470

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em à **Inexigibilidade nº 8/2021 – Credenciamento nº 2/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços médicos temporários.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8495/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8916/2015

**PROTOCOLO:** 1583923

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO MUNICIPAL DE BATAGUASSU – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, na gestão de Pedro Arlei Caravina.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 2105/2018”**, declarou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação “AC02 - 2105/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 5105/2019”** (fl. 2124).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 2129/2131.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 - 2105/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 2129/2131.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8563/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9036/2016/001

**PROTOCOLO:** 1893698

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERSON CLARO DINO  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Gerson Claro Dino** (CPF nº 404.823.321-15), em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 2357/2017”**, proferida nos autos TC/9036/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9036/2016, Peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 2357/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9036/2016, Peça 45).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste recurso ordinário, interposto pelo Senhor Gerson Claro Dino, inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8574/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9368/2016/001

**PROTOCOLO:** 1881649

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Mario Alberto Kruger** (CPF nº 105.905.010-20), em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1605/2017”**, proferida nos autos TC/9368/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9368/2016, Peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1605/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9368/2016, Peça 43).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste recurso ordinário, interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9154/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9369/2021

**PROTOCOLO:** 2122606

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA BARBOSA MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 108/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de notebooks.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8891/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/94413/2011

**PROTOCOLO:** 1201717

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO LUIZ MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no CPF sob nº **315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 3572/2017”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, bem como, pela **aplicação de multa** ao **gestor supracitado**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 6415/2018”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 52-55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 3572/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 52.55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no CPF sob nº **315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8892/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95573/2011

**PROTOCOLO:** 1205544

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO LUIZ MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no CPF sob n.º **315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 3564/2017”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, bem como, pela **aplicação de multa** ao **gestor supracitado**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 6419/2018”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 52-55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 3564/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 52.55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon, inscrito no CPF sob n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8894/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95596/2011

**PROTOCOLO:** 1205567

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO LUIZ MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon, inscrito no CPF sob n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 – 75/2017”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, bem como, pela **aplicação de multa** ao **gestor supracitado**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 21760/2017”** (fl. 50).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 63-66.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 – 75/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 63-66.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon, inscrito no CPF sob n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8902/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95597/2011

**PROTOCOLO:** 1205568

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO LUIZ MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 102/2017”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, bem como, pela **aplicação de multa** ao **gestor supracitado**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 3891/2017”** (fl. 47).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 66-69.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 102/2017”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 66-69.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de **Admissão de Pessoal**, efetuado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8906/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9579/2013/001

**PROCOLO:** 1664098

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o nº 069.753.388-33**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 6227/2015”**, proferida nos autos TC/9579/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9579/2013, Peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 6227/2015”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9579/2013, Peça 34).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8734/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9584/2014

**PROCOLO:** 1531749

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Pedido de Revisão** formulado pela Srª. **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob n.º 013.567.559-68, em desfavor da Decisão Simples “**DS01- SECSES - 120/2013**”, proferida nos autos do processo TC/4993/2006 em apenso.

Verifica-se que a jurisdicionada procedeu ao recolhimento da multa aplicada, conforme os termos do **Comprovante de Pagamento de Multa** acostado aos autos principais (TC/4993/2006, Peça 67).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando reformular Decisão Simples “**DS01- SECSSES - 120/2013**”.

Destaca-se que a recorrente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos do **Comprovante de Pagamento de Multa** acostado aos autos principais (TC/4993/2006, Peça 67).

Desta forma, entende-se, que este Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** deste **Pedido de Revisão** formulado pela Sr<sup>a</sup>. **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob n.º 013.567.559-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8943/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9918/2015  
**PROCOLO:** 1600373  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 99/2015**, celebrado pelo **Município de Ivinhema**, na gestão do Sr. **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o n.º **390.231.411-72**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC01 - 74/2020”** decidiu pela **Regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 99/2015**, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - GCI - 2296/2020**” (fl. 287).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 295/297.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 74/2020”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 295/297.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos relativo ao **Contrato Administrativo n.º 99/2015**, celebrado pelo **Município de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7772/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9964/2018

**PROTOCOLO:** 1928389

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO JOSE ARAUJO CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor **Aníbal Ferreira Escobar**, inscrito sob o **CPF n.º 237.340.001-49**, no cargo de Técnico Parlamentar, efetuada pela **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**.

Inicialmente, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, por meio do Termo de Intimação **INT – DFAPGP – 9101/2019**, peça 20, solicitou informações/esclarecimentos ao jurisdicionado responsável, o qual acostou manifestação à peça 25 dos autos.

Em reanálise, a Equipe Técnica entendeu que não restaram comprovadas as verbas deferidas, concluindo pelo **não registro** do ato, conforme **ANA – DFAPGP – 11750/2019**, peça 26.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, opinou pelo **registro** da concessão de aposentadoria em epígrafe, como se extrai do parecer **PAR - 1ª PRC – 11097/2020**, peça 27.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A presente aposentadoria teve por fundamento o art. 73, I, II, III e parágrafo único da Lei 3.150/05, c/c arts. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011, conforme Ato 89/2017, publicado no Diário Oficial ALMS 1298, em 04.12.17.

O mérito em questão compreende o exame da **concessão de aposentadoria voluntária** do servidor **Aníbal Ferreira Escobar** no cargo de Técnico Parlamentar, Matrícula nº 1633, conforme consta na ficha funcional anexada à f.11.

Pois bem, o corpo técnico, à peça 18, aduz, em suma, que:

*Entretanto, para que possamos realizar a análise técnica, mostra-se prudente intimar a autoridade responsável para obtermos os seguintes esclarecimentos:*

- a. Qual é o período em que o servidor exerceu cargo em comissão, função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, para fazer jus à gratificação e à incorporação?*
- b. No parágrafo 2º, do artigo 81, da Lei nº 4.091/11, consta que a gratificação incorporar-se-á ao vencimento do servidor, na forma estabelecida neste Estatuto. Qual é a forma estabelecida no Estatuto?*

Após resposta do gestor responsável, concluiu, como relatado, que não foram sanados os pontos apontados, ratificando entendimento pelo não registro da aposentadoria.

O *Parquet*, por sua vez, opina, em síntese, que:

*Assim, no caso em apreço, embora sejam patentes as irregularidades caracterizadas pela efetivação da servidora à mingua de concurso público, e sua manutenção como filiada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS após 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, não há o que fazer senão registrar a aposentadoria concedida, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. (...)*

*A reforçar a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, cumpre registrar o fato de que os benefícios pagos à servidora, e a outros servidores em situação jurídica equivalente, já integram as projeções atuariais, de sorte que os direitos e vantagens respectivos já estariam absorvidos pela estimativa financeira e atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

#### **Quanto à fixação dos proventos – incorporação de gratificação.**

Compulsando-se os autos, retira-se da Certidão de Tempo de Contribuição, acostada à peça 7, que o servidor **Aníbal Ferreira Escobar** exerceu as seguintes funções gratificadas:

Resumo Histórico Funcional	
Período: 13/02/1997 a 01/02/1999	Chefe de Serviço de Controle e Estoque, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria nº 0004/1997.
Período: 01/02/1999 a 01/08/2000	Chefe de Serviço de Controle e Estoque, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria nº 0004/1999.
Período: 01/12/2000 a 01/02/2003	Chefe de Serviço de Compras, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria nº 0065/2000.
Período: 01/02/2003 a 01/12/2011	Chefe de Compras e Controle de Estoques, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria nº 0001/2003.

Como cediço, não merece prosperar o posicionamento emanado pela divisão técnico, isso porque, comprovado está, conforme documentação aposta aos autos, que o servidor exerceu, de fato, função gratificada, fazendo jus, portanto, à incorporação das referidas vantagens.

Ademais, conforme resposta à intimação presente à peça 25, contata-se que o Jurisdicionado atesta nestes autos que o direito do servidor à incorporação das verbas transitórias em sua remuneração encontra-se amparado no art. 81, § 2º e art. 243, ambos da Lei n.º 4.090/2011, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

“Art. 81. Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.

(...)  
§ 2º A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do servidor, na norma estabelecida neste Estatuto.”

(...)  
Art. 243. Os servidores efetivos do Poder Legislativo que, até a data da entrada em vigor desta Lei, **exerceram funções de chefia durante 05 (cinco) anos consecutivos** poderão, após a dispensa incorporar, definitivamente, para todos os efeitos legais, aos seus vencimentos as vantagens da função gratificada ao cargo efetivo.”

Verifica-se do Histórico Funcional apresentado que no período de 01/02/2003 a 01/12/2011 o servidor desempenhou a função gratificada de Chefe de Compras e Controle de Estoques por mais de 08 (oito) anos, cumprindo, desta forma, a exigência contida na norma supratranscrita.

Em relação à Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI), o Jurisdicionado informa que foi concedido ao servidor por força do art. 43 da Lei n.º 4090/2011, onde o adicional é concedido de acordo com a especificidade da função exercida, ficando a critério da Mesa Diretora a sua concessão, podendo ser de até 100% aplicado aos vencimentos do servidor, conforme consta da legislação:

Art. 43. A gratificação prevista na letra “c”, inciso I, do Art. 94, da Lei n.º 1.309/92, regulamentada pelo Ato n.º 092/2010-MD, fica revogada, e os valores concedidos aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam mantidos a título de “gratificação pessoal nominalmente identificada-GPNI e sujeitos à revisão geral da remuneração dos servidores”.

Outrossim, o Jurisdicionado ressalta que a GPNI, tem natureza remuneratória, de caráter permanente e sobre tal gratificação incidiram as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, o que gera para o servidor o direito dessa verba nos proventos de inatividade, por expressa disposição do art. 154 da Lei n.º 4091, de 28 de setembro de 2011.

Ressalta-se, que conforme o art. 153, da Lei n.º 4091/2011, os proventos de aposentadoria englobam a remuneração do servidor e devidas vantagens e adicionais por tempo de serviço, desde que ocorra a contribuição para a Previdência Própria, *in verbis*:

“Art. 153. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração, se aposentado com direito a paridade.

Parágrafo único. Integra a remuneração do servidor para fins de aposentadoria ou pensão o vencimento base, o adicional por tempo de serviço, e as vantagens pessoais permanentes e as inerentes ao exercício do cargo ou função em que se der a aposentadoria, desde que haja o caráter contributivo para a Previdência Própria.”

#### **Quanto à filiação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Sabe-se que é pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de filiar servidores não concursados ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo, nesses casos, serem filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que, constata-se dos autos que o servidor foi admitido diretamente no ano de 1986 (peça 7), ou seja, há mais de 30 anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, Carta que regulamentou o ingresso na administração pública via concurso público.

Neste íterim, salutar é o respeito aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto, mormente porque não pode o titular do benefício arcar com a instabilidade e eventuais equívocos da própria administração pública.

Este é, aliás, o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

**EMENTA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE NOMEAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1991 – 26 ANOS DECORRIDOS ENTRE O ATO E A**

**PROPOSITURA DA AÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, APLICÁVEL EM DECORRÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 E, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI 4.717/65 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. À míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se a esta, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65.
2. É indubitoso que a nomeação de servidor sem concurso público atenta contra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, se analisada a questão em face das circunstâncias do caso concreto, em que a ação foi proposta 26 anos após a prática do ato administrativo, nem sempre sua anulação será a melhor solução.
3. Há de se aplicar o sobre princípio, verdadeiro postulado, por forçada necessidade da garantia da segurança jurídica da razoabilidade ou da proporcionalidade, no sentido de que, transcorridos 26 anos entre a prática do ato e a propositura da presente ação, tornou a situação irreversível, estando seus efeitos convalidados mesmo frente à nova Ordem Jurídica.
4. Nessa ponderação de valores e em face da segurança jurídica, estabilidade das relações entre administração e administrado não é possível permitir que a norma jurídica seja aplicada em um ambiente de total abstratividade, sem tomar em consideração a hipótese concreta retratada.
5. Por isto que, em que pese o fato de que o ato foi praticado em desconformidade com o disposto no artigo 37, II, da CF, a se considerar o ato de 1991, o decreto de sua anulação implicaria violação ao princípio da segurança jurídica, também objeto da proteção constitucional e que deve prevalecer a se aplicar o postulado da razoabilidade/proporcionalidade, na medida em que os administrados não podem estar sujeitos indefinidamente a uma instabilidade decorrente não de um ato praticado pelo administrado, mas pela própria administração. Há um tempo transcorrido que se consolida em favor do recorrente, preservando a higidez do ato como forma de se assegurar tanto a estabilidade da relação funcional como, mais do que isto, da segurança jurídica que se operou em seu benefício, como se operaria em face de qualquer outro que estiver em sua mesma condição.
6. Recurso conhecido e provido para se pronunciar a prescrição da pretensão do autor. (TJMS - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1413996-80.2017.8.12.0000 - Campo Grande - Relator Des. Dorival Renato Pavan).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Aníbal Ferreira Escobar**, inscrito sob o **CPF n.º 237.340.001-49**, titular do cargo de Técnico Parlamentar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9525/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5444/2020

**PROTOCOLO:** 2038336

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX – PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

**OBJETO CONTRATADO:** FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 125.540,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2020) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020 (peça n.º 19), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS** e a empresa **FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA – EPP**.

O objeto contratado refere-se ao fornecimento de gás de cozinha (gás liquefeito de petróleo), para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, de forma contínua e fracionada, no ano letivo de 2020, para o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exarou a análise ANA – DFE – 5600/2021 (peça n.º 43), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 02/2020) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2020, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8972 (peça n.º 44), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS N.º 98/2018.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018 c/c a RTCE/MS n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 02/2020), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 02/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS e a empresa acima elencada, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, Caput, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9444/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5588/2019

**PROTOCOLO:** 1979092

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX- PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 285.720,90

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2019) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 05/2019 (peça n.º 52), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS - ME	R\$ 89.640,00
02	KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP	R\$ 52.396,00
03	MALLMANN & CANCIAN LTDA - ME	R\$ 77.305,70
04	MARQUES & CATTI LTDA - ME	R\$ 6.457,20
05	MERCADO FENIX – EIRELI - ME	R\$ 48.740,00
06	ROMILDO ZIRONDI - ME	R\$ 11.182,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 285.720,90</b>

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 5142/2021 (peça n.º 84), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05/2019, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8888/2021 (peça n.º 85), concluiu pela **regularidade** da fase processual em análise.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018 c/c a RTCE/MS n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 05/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, Caput, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9493/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5775/2019

**PROTOCOLO:** 1979740

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE CONFECÇÃO DE FRALDAS

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 222.366,40

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

... Vistos,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 009/2019) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 008/2019, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e as empresas AZEVEDO & CARVALHO LTDA, FOR ALL COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E TRATARTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E MATERIAIS HIDRAULICOS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

O objeto contratado refere-se à aquisição de material de consumo de confecção de fraldas, visando atender os alunos dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino e aos pacientes da rede pública de saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 5183/2021 (peça n. 69), manifestando-se pela regularidade da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8889/2019 (peça n. 70), concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 009/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 008/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e as empresas as empresas AZEVEDO & CARVALHO LTDA, FOR ALL COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E TRATARTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E MATERIAIS HIDRAULICOS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9519/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5792/2020

**PROTOCOLO:** 2039498

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2020

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 711.435,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

... Vistos,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 011/2020) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 009/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e as empresas ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT EIRELI, MALLMANN & CANCIAN LTOA – ME, MERCADO FÊNIX - EIRELI – ME e ROMILDO ZIRONDI - ME.

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para a aquisição de gêneros de carne bovina, suína e de frango para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 7440/2021 (peça n. 57), manifestando-se pela regularidade da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8973/2021 (peça n. 58), concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 011/2020) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 009/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e as empresas ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT EIRELI, MALLMANN & CANCIAN LTOA – ME, MERCADO FÊNIX - EIRELI – ME e ROMILDO ZIRONDI - ME., nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9453/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6243/2019

**PROCOLO:** 1981750

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2019

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FEIJÃO CARIOQUINHA)

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 98.500,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 20/2019) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 11/2019 (peça n.º 28), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e a empresa **MERCADO FENIX – EIRELI – ME**.

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios (Feijão Cariquinha).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 5186/2021 (peça n.º 50), manifestando-se pela **regularidade** da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8890/2019 (peça n.º 51), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018 c/c a RTCE/MS n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 20/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 11/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e a empresa MERCADO FENIX EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9505/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6546/2020

**PROTOCOLO:** 2042115

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

**INTERESSADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 038/2020

**CONTRATADO:** S. J. FREDERICO ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 008/2020.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU/MS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 164.251,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2020(1ª fase), referente ao Instrumento Contratual (Contrato nº 038/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa J. S. FREDERICO-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Esportes e de Assistência Social de Maracaju/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua Solicitação de Providências SOL-DFLCO-296/2020 (peça nº 18) solicitou esclarecimentos ao Prefeito Municipal, senhor Maurílio Ferreira Azambuja, acerca das inconsistências detectadas nos documentos encaminhados.

O conselheiro relator, então, emitiu o termo de intimação INT - G.JD - 17/2021. Não houve, no entanto, manifestação por parte do gestor notificado, motivo pelo qual decretou-se a revelia do ordenador de despesas, conforme a certidão constante do despacho DSP - G.JD - 7299/2021.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-8782/2021 (peça nº 51) opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 008/2020), da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 038/2020 (1ª e 2ª fases), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório - Convite nº 008/2020, permanece sem justificativas solicitadas sobre todos os pontos controversos elencados na Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 296/2020 (peça nº 18).

Decorrido o prazo regimental, a Autoridade Responsável não compareceu aos autos para apresentar os documentos solicitados no referido Termo de Intimação, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante na peça nº 32.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 008/2020), encontra-se **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Pois ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2020 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa J. S. FREDERICO ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, inciso I, do Regimento Interno;
  2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju/MS, com fulcro nas disposições do art. 42, II, e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;
  3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
  4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.
- 5 – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias para acompanhamento da formalização contratual, termos aditivos e da execução do objeto (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9548/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7745/2020**PROTOCOLO:** 2046480**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS**INTERESSADO (A):** DONALTO LOPES DA SILVA**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2020.**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020.**INTERESSADOS:** ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA – EIRELI, BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO, CENTRO DIGITAL INFORMATICA – EIRELI, FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS, FABRICIO DOURÃO DA SILVA – ME, FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS, KSL PRODUTOS EIRELI. ME, LOPEZ & FILHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, R RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO, TOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA, TR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE.**VALOR CONTRATADO:** R\$ 705.909,16**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2020, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 016/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA - EIRELI	12.929,27
02	BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO	6.681,40
03	CENTRO DIGITAL INFORMATICA - EIRELI	35.137,50
04	FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	31.070,15
05	FABRICIO DOURÃO DA SILVA - ME	78.035,80
06	FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS	237.860,00
07	KSL PRODUTOS EIRELI. ME	42.527,00
08	LOPEZ & FILHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.375,00
09	MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI	14.361,24
10	R RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO	26.642,90
11	TOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA	76.817,75
12	TR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.682,50
13	ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	126.788,65
	<b>Total</b>	<b>705.909,16</b>

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2020, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8975/2021 (peça nº 98) manifestou-se nos seguintes termos:

“I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 019/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 016/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018; II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2020, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2020 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 016/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno.
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9515/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8191/2020

**PROTOCOLO:** 2048021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2020

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE CONFECÇÃO DE FRALDAS

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 118.675,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 21/2020) do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 18/2020 (peça n.º 17), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e a empresa **TRARTATEC COM. PROD. HIG. E MAT. HIDR. E INST..**

O objeto contratado refere-se à aquisição de material de consumo de confecção de fraldas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 7443/2021 (peça n.º 35), concluindo pela **regularidade** da fase processual em análise (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8977/2021 (peça n.º 36), opinou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018 c/c a RTCE/MS n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 21/2020), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 18/2020, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e a empresa TRARTATEC COM. PROD. HIG. E MAT. HIDR. E INST., nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, "Caput", I, "a", do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9552/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8687/2020

**PROTOCOLO:** 2050007

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2020

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 583.130,90

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 023/2020) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 019/2020 (peça n.º 35) celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP	62.443,00
02	COMERCIAL GALIPHE EIRELI LTDA ME	144.976,10
03	ELECTROINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRONICO	89.974,00
04	FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	66.825,80
05	LENISE ARRABACA BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO	110.640,00
06	MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELLI	57.887,00
07	NEWPC TECNOLOGIA – EIRELI - ME	5.420,00
08	TERABRAS COMERCIAL EIRELI	25.558,00
09	VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI	19.407,00
<b>Total</b>		<b>583.130,90</b>

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para a aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender os centros de educação infantil, as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA - DFE – 5555/2021 (peça n.º 83), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 023/2020) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2020, manifestando-se pela **regularidade** da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8979/2021 (peça n.º 84), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 023/2020), e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2020 em tela.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 023/2020), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 019/2020, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9513/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8828/2020

**PROTOCOLO:** 2050459

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**INTERESSADO (A):** DONALTO LOPES DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2020.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020.

**INTERESSADOS:** GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO, MACOPEL MAT. DE CONST. E PROJ. DE ENG. LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PINTURA, CONTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 364.186,62.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2020, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 026/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	GOIAS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO	127.421,95
02	MACOPEL MAT. DE CONST. E PROJ. DE ENG. LTDA	236.764,67
	<b>Total</b>	<b>364.186,62</b>

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2020, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8980/2021 (peça nº 47) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 030/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 026/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018; II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2020, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2020 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 026/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno.
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9541/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9264/2019

**PROCOLO:** 1992181

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

**VALOR:** R\$ 296.530,94

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS** e as empresas elencadas abaixo:

EMPRESA CONTRATADA	VALOR CONTRATADO (R\$)
ODAIR PEDRO MACHADO - ME	R\$ 95.556,64
ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME	R\$ 74.501,82
FABIANA ALVES AIRES - ME	R\$ 126.472,48
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>R\$ 296.530,94</b>

Em referência aos autos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação exarou a análise ANA – DFE – 7457/2021, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8982/2021, concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório acima especificado.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019) **atendeu** as normas legais pertinentes à matéria, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **regularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2019) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS e as empresas supramencionadas, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização da Educação para acompanhamento das fases posteriores (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9232/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23999/2017

**PROTOCOLO:** 1865127

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 11570/2019, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 11570/2019 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 2935/2021, peça 08, do TC/23999/2017/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9155/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27761/2016

**PROTOCOLO:** 1759936

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 173/2013 e seu termo aditivo, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 12077/2019, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9237/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27911/2016  
**PROTOCOLO:** 1760228  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO:** ADAO UNIRIO ROLIM  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 14629/2019, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9130/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2865/2015  
**PROTOCOLO:** 1564971  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Deliberação Acórdão - AC02 - 409/2016, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Deliberação Acórdão - AC02 - 409/2016 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3972/2021, peça 15, do TC/2718/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Deliberação.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9252/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29627/2016

**PROTOCOLO:** 1763529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** DARCY FREIRE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 13802/2019, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9270/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/2968/2015

**PROTOCOLO:** 1565966

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1545/2014, celebrada pela Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, julgada pelo acórdão AC02 - 1372/2016, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9131/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/2984/2015

**PROTOCOLO:** 1565959

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Deliberação Acórdão - AC02 - 411/2016, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Deliberação Acórdão - AC02 - 411/2016 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 4121/2021, peça 12, do TC/2716/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Deliberação.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9277/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2999/2013

**PROTOCOLO:** 1393820

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

**JURISDICIONADO:** HEITOR MIRANDA SANTOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 186/2012, julgado pelo acórdão AC02 - 3382/2017, peça 88, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 97), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9258/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3021/2014/002

**PROTOCOLO:** 1976835

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal a época em face da Deliberação AC00 - 2936/2018, peça 49, lançada aos autos TC/3021/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9156/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30762/2016  
**PROTOCOLO:** 1769240  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS  
**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 4264/2015, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 8395/2019, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9264/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3081/2018  
**PROTOCOLO:** 1890201  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**JURISDICIONADA:** IRENE DO CARMO  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO-DESTAQUE  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RELATÓRIO DESTAQUE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de relatório-destaque, julgada pela Deliberação Acórdão - AC00 - 2433/2019, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9235/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3297/2015

**PROTOCOLO:** 1567190

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2608/2014, celebrada pela Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 4991/2016, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9193/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/3303/2015

**PROCOLO:** 1567140

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1423/2017, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1423/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 116/2021, peça 11, do TC/2706/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9238/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/3664/2015

**PROTOCOLO:** 1567928

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2769/2014, celebrada pela Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 5184/2015, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9275/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3756/2019

**PROTOCOLO:** 1969226

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do pedido sobre o pedido de revisão proposto por Rogerio Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular - DSG - G.RC - 19257/2017, peça 08, lançada aos autos TC/14094/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9129/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3989/2015  
**PROTOCOLO:** 1577330  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Deliberação Acórdão - AC02 - 356/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Deliberação Acórdão - AC02 - 356/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 2887/2021, peça 12, do TC/3155/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Deliberação.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9239/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3991/2015  
**PROTOCOLO:** 1577327  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2411/2014, celebrada pela Biotronik Indústria e Comércio Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 3862/2017, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9133/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3998/2015  
**PROTOCOLO:** 1577312  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3867/2017, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3867/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3979/2021, peça 19, do TC/3353/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9243/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4070/2015

**PROTOCOLO:** 1577324

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2670/2014, celebrada pela Biotronik Indústria e Comércio Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 1288/2017, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9134/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4082/2015

**PROCOLO:** 1577335

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Deliberação Acórdão - AC02 - 358/2017, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Deliberação Acórdão - AC02 - 358/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 4000/2021, peça 14, do TC/3161/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Deliberação.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9244/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4401/2015

**PROCOLO:** 1575554

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2230/2014, celebrada pela Cirumed Comércio Ltda., julgada pelo acórdão AC02 - 360/2017, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9287/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4446/2019

**PROTOCOLO:** 1974860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

**JURISDICIONADO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de pedido de revisão, interposto pelo Prefeito Municipal Rogério Rodrigues Rosalin, em face da Decisão Singular DSG – 17105/2017, lançada aos autos TC/14097/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais TC 14097/2016, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9138/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4458/2015  
**PROTOCOLO:** 1581673  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3845/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3845/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 8669/2020, peça 16, do TC/3176/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9248/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4460/2015  
**PROTOCOLO:** 1581671  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2973/2014, celebrada pela Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., julgada pelo acórdão AC02 - 365/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9141/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4501/2015  
**PROTOCOLO:** 1581473  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11640/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11640/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3978/2021, peça 19, do TC/3365/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9250/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4508/2015

**PROTOCOLO:** 1581472

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2971/2014, celebrada pela Cirumed Comércio Ltda., julgada pelo acórdão AC02 - 436/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9145/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4522/2015

**PROTOCOLO:** 1581476

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3150/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3150/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 134/2021, peça 09, do TC/3367/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9431/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4585/2021

**PROTOCOLO:** 2101263

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** REITOR Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** MARILIA DE SOUZA PACHECO - SANDRA DE ALENCAR DINIZ OKADA - JEFERSON HENRIQUE BARROZO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal, de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de assistentes técnicos de nível médio.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de assistentes técnicos de nível médio, para os quais foram designados:

**1**

Nome: Marília de Souza Pacheco	CPF: 029.197.411-28
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.126/2019	Publicação do Ato: 25/02/2019

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019
--	---------------------------

**2**

Nome: Sandra de Alencar Diniz Okada	CPF: 841.514.631-00
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria n.126/2019	Publicação do Ato: 25/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019

**3**

Nome: Jeferson Henrique Barrozo da Silva	CPF: 048.089.281-40
Cargo Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: Portaria n.126/2019	Publicação do Ato: 25/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019

Os atos foram concedidos por meio da Portaria "P" / UEMS nº 126/2019, publicada no Diário Oficial, no dia 25 de fevereiro de 2019 (peça 02).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9166/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4589/2015

**PROTOCOLO:** 1581464

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2328/2014, celebrada pela Cirumed Comércio Ltda., julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 5117/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9150/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4608/2015

**PROCOLO:** 1582191

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1263/2017, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1263/2017 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 3946/2021, peça 17, do TC/1802/2019, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9225/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8038/2018

**PROTOCOLO:** 1917849

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**ORD. DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 33/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N° 83/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 06/2018

**CONTRATADO:** CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI - EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR

**VALOR:** R\$ 160.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo n° 33/2018, oriundo do procedimento licitatório pregão presencial n° 83/2017 – ata de registro de preços n° 06/2018, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Corbrum Transporte Escolar e Turismo EIRELLI - EPP, tendo por objeto a aquisição de veículos para serem utilizados pela secretaria municipal de educação no transporte escolar, com valor contratual no montante de R\$ 160.000,00.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS-6247/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da Execução Financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8390/2021, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Cumpra-se destacar que o contrato administrativo 033/2018 foi assinado em 15/03/2018, ao passo que seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 16/05/2018, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 160.000,00
Valor Empenhado	R\$ 160.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 160.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 160.000,00

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução do contrato administrativo n° 33/2018 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Maracaju/MS, CNPJ: 03.442.597/0001-12, e a empresa Corbrum Transporte Escolar e Turismo EIRELLI - EPP, CNPJ: 08.439.490/0001-39, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II- Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Maurilio Ferreira Azambuja, CPF: 106.408.491-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

**COSN. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24585/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14862/2016

**PROTOCOLO:** 1719804

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24587/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15898/2016  
**PROTOCOLO:** 1724782  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24592/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16390/2016  
**PROTOCOLO:** 1726229  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24568/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117734/2012  
**PROTOCOLO:** 1392530  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETE  
**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

**ILDA SALGADO MACHADO**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 10 (Dez) dias, para atender a questionamentos apresentados.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Ademais, está certificado às f. 36 dos presentes autos, que a requerente procedeu a quitação da multa (única penalidade aplicada) no dia 22/06/2021.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24574/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117742/2012  
**PROTOCOLO:** 1392561  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETE  
**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

**ILDA SALGADO MACHADO**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 10 (Dez) dias, para atender a questionamentos apresentados.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Ademais, está certificado às f. 36 dos presentes autos, que a requerente procedeu a quitação da multa (única penalidade aplicada) no dia 03/09/2021.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24664/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18536/2016  
**PROTOCOLO:** 1733829  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24678/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19236/2016  
**PROTOCOLO:** 1735829  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24682/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19749/2016  
**PROTOCOLO:** 1738915  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24706/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20353/2016  
**PROTOCOLO:** 1740042  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24713/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20444/2016

**PROTOCOLO:** 1740365

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24936/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07837/2017

**PROTOCOLO:** 1809024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

**KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA**, requereu em petição datada de 03 de setembro de 2021, a prorrogação de prazo recursal por 15 (quinze) dias, para ultimação e envio à Corte de Contas, visando a regularização das impropriedades detectadas.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

A intimação da peticionária aos termos do r. Acórdão proferido se deu em 27/05/2021 e seu prazo de 45 dias escoou em 23 de agosto de 2021, logo, bem antes do pedido de prorrogação.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24576/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13788/2016

**PROTOCOLO:** 1716208

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24596/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16557/2016

**PROTOCOLO:** 1726687

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24671/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18753/2016

**PROTOCOLO:** 1734563

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (Trinta) dias, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia a prefeitura está, consoante informação pelo mesmo prestada, funcionando precariamente.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24389/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16112/2015/001

**PROTOCOLO:** 2125494

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MÔNICA TEIXEIRA TAVARES

**ADVOGADO (A):** FÁBIO EDUARDO RAVANEDA – OAB/MS 19.018

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular nº 4696/2020, **MONICA TEIXEIRA TAVARES**, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2125494**.

O recurso é intempestivo, haja vista ter sido manejado em 27 de agosto de 2021, enquanto a intimação da recorrente se deu em 16 de junho e seu prazo começou a correr no dia 25/06/2021.

Além disso, as razões recursais foram encaminhadas sem a assinatura do advogado constituído, **Fábio Eduardo Ravaneda**.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente e determino seja disso dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Gestão de Processos para as providencias.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Fábio Eduardo Ravaneda – OAB/MS 19.018** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-24389/2021**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 22216/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9192/2021  
**PROTOCOLO** : 2121907  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – IRREGULARIDADE APONTADA PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 1/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de publicidade e propaganda, no valor estimado de **R\$ 890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 21/08/2021**, o que justifica a urgência da análise destes autos.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidade quanto à forma de impugnação do edital e solicita adoção de medida cautelar (peça 9).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, trata-se de aspecto relevante que merece esclarecimento por parte dos responsáveis. Em síntese, foi apontada a seguinte irregularidade:

#### **1- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DESPACHO DSP - G.WNB - 22399/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9420/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2122811
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 55/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de matérias e equipamentos de processamento de dados, no valor estimado de **R\$ 803.054,19** (oitocentos e três mil, cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 23/08/2021**, o que justifica a imediata e urgente análise da cautelar solicitada. Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 9).

#### **Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta

Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Orçamento de pesquisa de mercado com grande variação de preços (ausência de análise crítica);**
- 2- Adoção do Pregão Presencial em detrimento da modalidade eletrônica;**
- 3- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23779/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9808/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2124049
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MATHEUS BOLIS FATIN
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ATENDIMENTO A FAMÍLIAS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 32/2021**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de refeição, acompanhada ou não de refrigerante ou água mineral, no valor estimado de **R\$ 313.453,80** (trezentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 26/08/2021**, já tendo provavelmente ocorrido.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 16).

## Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

**1- Preços de referência superiores à média de mercado;**

**2- Desconsideração de recurso via e-mail.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 11).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23768/2021**

PROCESSO TC/MS	: TC/9852/2021
PROTOCOLO	: 2124177
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ATENDIMENTO A FAMÍLIAS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2021**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento a famílias acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor estimado de **R\$ 955.840,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

A abertura das propostas foi marcada para o dia **02/09/2021**, o que justifica a urgência na análise do certame.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 11).

#### Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Três Lagoas/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Adoção do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica;**
- 2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito;**
- 3- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 11).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 22481/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9316/2021
PROTOCOLO	: 2122354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos etc.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nestes autos irregularidades capazes de obstar o prosseguimento do **Pregão Presencial nº 52/2021**, do Município de Três Lagoas/MS, mas faz **recomendação** para aperfeiçoamento das futuras licitações.

Deste modo, **INTIMEM-SE** os responsáveis para tomar conhecimento dessa recomendação e informar eventuais providências adotadas no **prazo de 5 (cinco) dias** contados da intimação.

A intimação deve estar instruída com cópias deste Despacho e da Análise da Divisão Especializada (peça 14).

#### **CUMPRA-SE.**

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DESPACHO DSP - G.WNB - 24155/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9876/2021  
**PROTOCOLO** : 2124225  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE DUAS CAMINHONETES TIPO PICK-UP COM CABINE DUPLA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de serem promovidas alterações no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 63/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de 2 (dois) veículos tipo camionete pickup cabine dupla, com tração 4x4 AT Diesel, ano/modelo corrente ou superior, com 4 portas, zero quilômetro, na cor cinza, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba-MS.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 01/09/2021**, o que justifica a urgência na análise do certame.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidades na definição do objeto e no prazo de entrega dos veículos (peça 9).

#### **Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes impropriedades:

- 1- Exigências de motos e potência que restringem as opções de caminhonetes;**
- 2- Exigência de banco traseiro rebatível que também restringe opções;**
- 3- Prazo de entrega muito curto diante da realidade do mercado de caminhonetes.**

A Divisão de Fiscalização pugna pelo atendimento às suas recomendações para alterações no edital.

Este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer decisão em sede de Controle Prévio.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23398/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9745/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2123867
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BETONEIRA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 51/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de um caminhão betoneira de seis metros cúbicos, no valor estimado de **R\$ 611.500,00** (seiscentos e onze mil e quinhentos reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 31/08/2021**, o que justifica a necessidade de urgente análise do procedimento.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 9).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

**1- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;**

**2- Ausência de ampla pesquisa de preços;**

- 3- **Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito;**
- 4- **Impossibilidade de impugnação do Edital por meio eletrônico;**
- 5- **Adoção de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23362/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9712/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2123696
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE FÓRMULAS ALIMENTARES E DIETAS PARA PACIENTES – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 54/2021**, instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto o fornecimento de fórmulas alimentares e dietas nutricionais para pacientes, no valor estimado de **R\$ 380.966,50** (trezentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 25/08/2021**, já tendo, provavelmente, sido definido o resultado do certame. Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 9).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Inocência/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- **Termo de Referência deficiente;**
- 2- **Preços de referência superiores à média de mercado;**
- 3- **Desconsideração de impugnação de edital via e-mail.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar. Além disso, no caso em tela, a sessão pública provavelmente já foi realizada, podendo ter gerado dados que, substancialmente, desconstituam as supostas irregularidades apontadas.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 22279/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9151/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2121764
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: AMAURI ALVES MARIANO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BETONEIRA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos através da Tabela ABCFarma, com maior percentual de desconto, no valor estimado de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 18/08/2021**, o que justifica a imediata e urgente análise da cautelar solicitada.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta várias irregularidades (peça 9).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta

Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

**1- Descrição imprecisa do objeto, contrariando o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002;**

**2- Não apresentação das estimativas de consumo embasadas em aquisições pretéritas, em desacordo com o disposto no o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002;**

**3- Não foi apresentada a pesquisa de mercado, contrariando o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10520/2002 e inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93;**

**4- Utilização de critério de julgamento (desconto com base na ABCFARMA) em desconformidade com o PARECER-C-PAC00-6/2020 dessa Corte de Contas;**

Observo que licitação similar realizada pelo Município de Três Lagoas foi anulada por este Tribunal de Contas, através da **Decisão Liminar DLM-G.WNB-40/2021**, nos autos do TC/1130/2021, especialmente em razão de o critério de julgamento com base na Tabela ABCFarma, exclusivamente, o que contraria frontalmente o **Parecer C – PAC00-6/2020** deste Tribunal, conforme se vê abaixo (grifos nossos):

*EMENTA - CONSULTA — EXECUTIVO MUNICIPAL — AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS — FORMAÇÃO DE PREÇOS — POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO — UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS — FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS — METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO. 1. **Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.***

*2. **A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.***

*3. **Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.***

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 13).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o nº 362.082.056-20**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 3838/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 19), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4365/2018 (Auditoria). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **VAGNER GOMES VILELA**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7884/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 20), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/03479/2016 (Admissão de Pessoal - contratação por tempo determinado da Sra. Viviane Bastista Vilela da Silva, CPF nº 046.338.781-31). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Paulo Cesar Lima Silveira**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8042/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “recusado”, conforme consta na peça digital 41), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5339/2018 (Contrato Administrativo nº 9/2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** e senhor **Alvaro Nackle Urt**, os quais não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB – 9542/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 24) e INT - G.WNB – 9541/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 26), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5917/2020 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2020). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** e senhor **Alvaro Nackle Urt**, os quais não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB – 9545/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 85) e INT - G.WNB – 9544/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 87), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5918/2020 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2020). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Sr. Auro Afonso Trento, inscrito no CPF sob o nº 163.989.471-34**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 3842/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não existe o número”, conforme consta na peça digital 73), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/6073/2016 (Contas de Gestão). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 25587/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10448/2021  
**PROTOCOLO** : 2127285  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 41/2021, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Tacuru, tem por objeto a aquisição de (01) um veículo 0km, ano/modelo 2021/2021 ou superior, tipo caminhonete, 4x4, a diesel, fabricação nacional, conforme especificações constantes no termo de referência, em atendimento a solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer dia 17/09/2021.

A DFE, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando inconsistências quanto à descrição do veículo a ser adquirido e o prazo de entrega do mesmo.

Ante o exposto, determino a remessa da Análise ANA – DFE – 7802/2021, ao Sr. Rogério de Souza Torquetti, Prefeito Municipal de Tacuru, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 25658/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9506/2021  
**PROTOCOLO** : 2123041  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**RESPONSÁVEL** : NELSON CINTRA RIBEIRO - PREFEITO  
**ASSUNTO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 73/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento e aplicação de materiais para manutenção, conservação e adequação de próprios municipais em áreas rurais e urbanas do Município.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à ausência de informação sobre os quantitativos licitados; ausência de ampla pesquisa de preços e de planilha de custos e formação de preços; e exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Devidamente intimado o jurisdicionado encaminhou suas justificativas e documentos às f. 160/176.

Contextualizados os elementos dos autos, entendo que o gestor justificou de forma plausível as impropriedades apontadas, bem como expôs argumentos razoáveis que sustentam o prosseguimento do certame, informando que já promoveu as alterações necessárias que passarão a constar nos futuros editais quanto aos itens levantados.

Diante do exposto e considerando-se que a regularidade do mérito da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior, comunique-se o Prefeito Municipal de Porto Murtinho acerca deste despacho; após retorne-se dos autos à DFLCP, para acompanhamento da regular tramitação do processo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27945/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/13915/2017

**PROTOCOLO:** 1827236

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**ORD. DE DESPESAS:** MAGALI DE ARAUJO LIMA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7492/2020 (peça digital 55), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

**Onde se lê:** Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 103/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante*** e a microempresa ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante***, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017, com valor contratual no montante de R\$ 79.772,00;

**Leia-se:** Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 103/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante*** e a microempresa ***Anísio Jesus Alves De Souza - ME***, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017, com valor contratual no montante de R\$ 79.772,00; e

**Onde se lê:** Pregão Presencial n.º 019/2019;

**Leia-se:** Pregão Presencial n.º 019/2017.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25336/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8038/2018

**PROTOCOLO:** 1917849

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9225/2021 (peça 24), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: CPF 106.408.491-00

Leia-se: CPF 106.408.941-00

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 25517/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9406/2021  
**PROTOCOLO** : 2122599  
**ÓRGÃO** : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE** : BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, SÃO PAULO/SP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a “IMPUGNAÇÃO/REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL”, em face da Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, apresentada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP, CNPJ/MF-03.353.258/0001-60, de São Paulo/SP, por teóricas ou efetivas “OFENSA A LIVRE CONCORRÊNCIA - RESERVA DE MERCADO E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO” existentes nas exigências inscritas no subitem (SIC) 2 do Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n. 036/2021, expedido com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa para a aquisição de um veículo 0km, tipo Ambulância UTI (D), para dar atendimento aos serviços de saúde no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

A referenciada “IMPUGNAÇÃO/REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL” foi encaminhada a este Tribunal por meio da Ouvidoria, terá o seu histórico mais detalhado adiante e tem fundamento nas regras dos arts. 21, V, 39 e 40, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 17, VI, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), observadas, no que cabíveis, as disposições dos arts. 126 a 133 do referido Regimento.

Mas, vale anotar de início, que, dentre outros argumentos, a denunciante firmou os seguintes pontos de interesse:

“Desta feita, INSURGE-SE CONTRA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO SUBITEM 2 – Anexo I Termo de Referência do instrumento editalício, a seguir transcrito:

**2. POR VEÍCULO NOVO, "ZERO QUILOMETRO" ENTENDE- SE OS AUTOMÓVEIS/ VEÍCULOS (GERAL) ANTES DE SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO, VENDIDOS POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU, DIRETAMENTE, PELO PRÓPRIO FABRICANTE (DELIBERAÇÃO Nº 64/ 2008 CONTRAN);**

**“O QUAL DA FORMA COMO CITADO E INTERPRETADO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO, APONTANDO PARA AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS, COMO A IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE.**

**“Ocorre que, o instrumento editalício ora guerreado nos itens acima descritos, traz interpretações em desconformidade com as normas constitucionais vigentes.**

**“Contudo, caso este entendimento seja mantido, nos moldes em que se encontra, flagrante será o direcionamento do certame, a inobservância à livre concorrência, uma vez que o que se busca através de procedimentos licitatórios é a proposta mais vantajosa, com repúdio a quaisquer critérios que frustrem a competitividade.**

**“Destarte, a presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.**

**“Mantida a redação/interpretação atual, restará prejudicada a participação de uma vasta gama de empresas, bem como a infringência ao princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.**

“Por conseguinte, verifica-se questão que viola frontalmente o princípio da isonomia, que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.  
(...)”

Feito o introito acima, historio que:

1 - O Pregão Presencial n. 036/2021 – tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor tipo Ambulância UTI (D), para atender as necessidades dos serviços públicos de saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde –estava programado e foi efetivamente realizado no dia 12/agosto/2021 (peça 11, fls. 98-103), pelos servidores com competência apropriada da Administração municipal de Novo Horizonte do Sul.

2 - A procuradora da empresa denunciante (peça 4, fl. 47) enviara à Ouvidoria deste Tribunal, via e-mail (vc.cristina@gmail.com), às 14h01m47s do dia 10/agosto/ 2021 (peça 1, fl. 2, mais a informação obtida da Ouvidoria) – ou seja, fora do horário de expediente daquele dia (que se encerra diariamente às 13 horas) e, portanto, apenas 1 dia (11 de agosto) **antes** da realização daquele Pregão –, o instrumento com a denominação de “IMPUGNAÇÃO/REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL – OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA – RESERVA DE MERCADO E POSSÍVEL DIRECIONAMEN-TO”, com 38 páginas (peça 2, fls. 3-40), mais cópias do Edital, do seu Anexo I (Termo de Referência) etc. (peça 6, fls. 49-92), por meio da qual a signatária expôs suas razões e ao final requereu:

“a DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO SUBITEM 2 do Anexo I – Termo de Referência, (ACIMA TRANSCRITO) CONSTANTE DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, em virtude de todas as irregularidades acima elencadas, com a publicação de data para realização de nova sessão, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

3 - Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade do Presidente deste Tribunal, foi exarado o DESPACHO DSP-GAB.PRES.-22444/2021, de 19/agosto/2021 (peça 7, fl. 93) e recebido o expediente como denúncia, com a distribuição do Processo para a minha relatoria.

Os autos foram então encaminhados à Consultoria Jurídica pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional, conforme consta do TERMO DE CERTIDÃO CER-GCI-15355/2021, de 24/agosto/2021 (peça 8, fl. 94).

4 - Na Consultoria Jurídica, a matéria foi objeto do PARECER PAR-ASS.JUR-8817/2021 (peça 9, fls. 95-96), de 26/agosto/2021, e os autos chegaram ao meu Gabinete em 27/agosto/2021.

5 - Juntados aos autos os documentos da peça 11, fls. 98-134, encaminhados pela Administração municipal, se constata nos documentos:

5.1 - da fl. 98, a cópia da “ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOS-TAS”, em cuja Ata foi registrado que o Pregão Presencial nº 036/2021 foi realizado na data prevista (12/agosto/2021), e que foi declarada vencedora do certame a empresa Enzo Caminhões Ltda., estando integrados nas fls. 99-134 outros documentos relativos aos eventos ocorridos e a atos administrativos então praticados;

5.2 - da fl. 110, a cópia do “TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO”, Termo esse registrador de que o objeto licitado foi adjudicado à empresa declarada vencedora do certame, na data da sua realização;

5.3 - da fl. 131, a cópia do “TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO”, por meio do qual o Sr. Hugo Cardoso dos Santos, Gerente Municipal de Saúde, efetivou, em 17/agosto/2021, a referida homologação, que foi publicada no Diário Oficial do Município na mesma data (fl. 134).

E por final há informação – sem documentos nos autos até este momento – que foi celebrado, em 17/agosto/2021, o Contrato n. 044/2021, entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do sua Gerência Municipal de Saúde, unidade Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo Okm, tipo Ambulância UTI (D).

Diante desse breve histórico do andamento processual, se vê que em tendo o Processo chegado ao meu Gabinete em 27/agosto/2021 (sem os documentos da peça 11, fls. 98-134, posteriormente juntados), ou seja, após realizado o Pregão e celebrado o contrato, não foi possível aplicar em tempo qualquer medida suspensiva de tais atos.

Não há, pois, mais viabilidade para se aplicar medida interruptiva de atos típicos de procedimento licitatório, visto que este chegou ao seu final com os atos de adjudicação do objeto e de homologação do “processo licitatório”, o que ensejou a

posterior celebração do contrato, ainda que, em juízo preliminar (apenas), possa admitir-se que a empresa denunciante tivesse razão ao argumentar que não só as concessionárias de veículos autorizadas por fabricantes, ou diretamente os próprios fabricantes, pudessem participar do Pregão, mas quaisquer outras empresas que ofertassem veículos novos, “zero quilômetros”.

Assim, ratifico que finalizado o procedimento licitatório e daí celebrado o contrato, não é factível agora, em juízo liminar, o deferimento de medida suspensiva de atos típicos de tal procedimento e da contratação, porquanto já foi perdida no tempo a utilidade de decisão de tal ordem.

Nesse sentido, a decisão do STJ em matéria relatada pelo Ministro João Otávio de Noronha, nos autos processuais da SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.041 - RO (2018/0334955-6):

“(…) Ou seja, somente após a assinatura do contrato veio a juízo solicitando o prosseguimento com sua participação. **Ora, não é possível prosseguir em licitação já encerrada**, sobretudo quando a prestação de serviço já houve sido iniciada, sob pena de causar dano irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública”  
(STJ - SS: 3041 RO 2018/0334955-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 17/12/2018)

Confira-se, também a propósito, o posicionamento que, por vezes, o STJ tem firmado em situações semelhantes ou assemelhadas:

—STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. [...] 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. **Ausente a utilidade** do writ, requisito que, **juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito**. 5. Recurso desprovido.  
(STJ - RMS 17883 / MA. Ministro LUIZ FUX. DJ 14/11/2005 p. 182);

—STJ - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNI-DADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. **O procedimento licitatório concluído** no iter procedimental do Mandado de Segurança, posto não lograr êxito a tentativa de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. (...). (REsp 1119373 / RS. Ministro LUIZ FUX. DJe 23/11/2009).

E assim também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

—TJ-MG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE - CONCLUSÃO DO CERTAME - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - CONTRATO JÁ EXECUTADO - PERDA DO OBJETO. Uma vez encerrado o processo licitatório impugnado através do mandado de segurança, tem-se que este instrumento processual de rito especial perde sua função, cabendo ao impetrante discutir pelas vias ordinárias eventual anulação do contrato firmado e já executado.

(TJ-MG - AC: 10024141868547003 Belo Horizonte, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 27/10/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2016)

Ademais, celebrado o contrato e empenhada a despesa para a aquisição do veículo objeto da contratação, o recuo da Administração municipal pode causar prejuízo ao contratado, com o risco de exigência de indenização (art. 59, parágrafo único, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993)<sup>1</sup> e até multa, especialmente se o veículo já tiver sido adquirido pelo vencedor da licitação (e, pior ainda, se já houver sido iniciada a adaptação do veículo para dar atendimento ao requisito do Edital).

<sup>1</sup> Art. 59. (...)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

E não obstante o acima exposto, a aplicação, nesta oportunidade, de medida suspensiva de atos não tem utilidade e apenas pode ocasionar atraso na satisfação do interesse público (efeito concreto)<sup>2</sup>, ou seja, o retardo na disponibilização de ambulância devidamente equipada para o transporte de pessoas doentes do Município.

E neste momento, também não há possibilidade de se dar cumprimento às disposições do § 1º do art. 77 da Constituição do Estado<sup>3</sup>, sem a devida instrução processual.

Assim, diante do que foi até aqui brevemente examinado e considerado e com a finalidade de dar andamento processual para o posterior julgamento da denúncia:

**I - determino:**

a) a intimação conjunta, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, cuja intimação deve ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

1. do Sr. Hugo Cardoso dos Santos, Gerente Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul;
2. da Sra. Susana Dias Duarte Sanmartino, servidora do setor de Licitações e Contratos e Pregoeira da Administração municipal de Novo Horizonte do Sul;
3. da Dra. Bruna Campelo Augustinho, Procuradora-Geral do Município e signatária do Parecer Jurídico da peça 11, fls.116-124;

b) a comunicação deste Despacho:

1. à empresa denunciante, por intermédio da advogada Vanessa Cristina Faria

Claro, com procuração nos autos (peça 4, fl. 47, e peça 1, fl. 2);

2. ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento;

II - fixo o prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da intimação conjunta, para que os intimados pelos termos dispositivos do precedente inciso I, alínea **a**, itens **1**, **2** e **3**, prestem as informações e os esclarecimentos que entenderem úteis ou necessários sobre as razões, fundamentos e pedidos inscritos no instrumento da denúncia apresentada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP, CNPJ/MF-03.353.258/0001-60, sediada em São Paulo/SP, cujo instrumento deve acompanhar o Termo de Intimação;

III - determino, também, ao Sr. Hugo Cardoso dos Santos, Gerente Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde, a título de intimação, que ele, juntamente com as suas razões, faça a remessa ao meu Gabinete de cópias de **todos** os documentos emitidos pela Administração municipal posteriormente aos que se referem ao termo do Contrato n. 044/2021 (celebrado em 17/agosto/2021), à emissão da Nota de Empenho n. 559/2021 (de 17/8/2021) e à designação do Fiscal do Contrato (o servidor José Antero de Araújo Pereira), pois esses citados documentos já foram encaminhados e se encontram integrados nas peças 21 a 24, fls. 244 a 262, dos autos do Processo TC/10519/2021.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE CONS. FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **ALEXANDRE AUGUSTO**

<sup>2</sup> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. (LINDB)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

<sup>3</sup> Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. [No caso de Município, as disposições que se referem à Assembleia Legislativa são aplicáveis (por simetria ou reprodução obrigatória) à Câmara de Vereadores].

**FERREIRA FERRO**, Secretário Municipal Meio Ambiente de Bonito na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber o Termo de Intimação INT-G.FEK-9631/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “não procurado”, peça 24), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10384/2020** (prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2018)

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 026 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 20 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15103/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014

**PROTOCOLO:** 1535749

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** MARIA NILENE BADECA DA COSTA, TRACOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/19644/2016

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1736858

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA - EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/22371/2016

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1745208

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/27234/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

**PROTOCOLO:** 1758273

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**INTERESSADO(S):** BELTER CONSTRUÇÕES LTDA, EDNEI MARCELO MIGLIOLI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2000/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

**PROTOCOLO:** 1778039

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**INTERESSADO(S):** ANGRA CONSTRUÇOES LTDA, EDNEI MARCELO MIGLIOLI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1844/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016  
**PROTOCOLO:** 1778099  
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**INTERESSADO(S):** EDNEI MARCELO MIGLIOLI, HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EPP  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4553/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016  
**PROTOCOLO:** 1791405  
**ORGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/25090/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016  
**PROTOCOLO:** 1874395  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** MACHADO E PEREIRA LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4317/2019  
**ASSUNTO:** TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2017  
**PROTOCOLO:** 1974009  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE NAVIRAÍ - MS, JOSE IZAURI DE MACEDO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/15973/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
**PROTOCOLO:** 1683398  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/6917/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1788962  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI, MANUMOVEL- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA, USIMIX LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12653/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1945153

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** CNE-CLINICA, NEUROCIRURGIA E ENDOCRINOLOGIA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MICHELE ALVES PAUPERIO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9678/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1994065

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** DIOGENES JOSE MARTINS MARQUES, EDSON SEKI JUNIOR, FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME,

JONAS DOS SANTOS MOREIRA, JOSE RENATO MOURA COLLIS, NILSON PEREIRA DE GÓIS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6390/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1982160

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ADRIANO KAWAHATA BARRETO, ANGELO CHAVES GUERREIRO, BOA VISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

EIRELI, NATALI BRINK BRINQUEDOS, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3379/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1967271

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS GASPAR, ANTONIO DE PADUA THIAGO, CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA

COMÉRCIO DE ASFALTO, FAGNER SANCHES DE ASSIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6062/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

**PROTOCOLO:** 1980966

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** FAGNER SANCHES DE ASSIS, TECNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1308/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2017348

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANTONIO DE PADUA THIAGO, EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE,

FAGNER SANCHES DE ASSIS, FRANCISCO APARECIDO LINS, JOSE CARLOS DELA BANDEIRA FERNANDES, JOSE CARLOS SORIANO,

JOSE QUINTINO DE SOUZA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 DE SETEMBRO DE 2021

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 025 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 20 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

### **CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/119436/2012

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

**PROTOCOLO:** 1371952

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/16215/2015

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1632022

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**INTERESSADO(S):** JUCELIA BARROS RODRIGUES - ME, MARTA MARIA DE ARAUJO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/27028/2016

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1758166

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** RICARDO FAVARO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/1565/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2018233

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/675/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2086858

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO, INSTITUTO SELECON, MARCOS MARCELLO TRAD

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012003/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/24293/2016

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1750021

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ANDRÉ LUIZ SCAFF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELLO

TRAD, WANDERLEY BEN HUR DA SILVA

**ADVOGADO(S):** WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1388/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1779968

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ELDO UMBELINO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELLI - EPP, RICARDO TREFZGER BALLOCK

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/10771/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1699089

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**INTERESSADO(S):** EDSON MORAES DE SOUZA, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, PEREIRA CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11209/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1522232

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, GERSON GARCIA SERPA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUIZ HENRIQUE GRAU

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11422/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1937842

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DÉLIA GODOY RAZUK, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A, JOÃO FAVA NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/14923/2016

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

**PROTOCOLO:** 1700509

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, RM PORTELA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2682/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2028203

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, EDSON LUIZ DE DAVID

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/8625/2020

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2049742

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, ELETRO MAGNETICA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 DE SETEMBRO DE 2021

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 320/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula **2460**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Gerente II, símbolo TCFC-201, na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 13/09/2021 à 02/10/2021, em razão do afastamento legal da titular, **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 321/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2607	Simone Ribeiro	TCAS-205	19/08/2021 à 02/09/2021	15
1372	Plinio Terra Castilho	TCAD-301	16/08/2021 à 23/08/2021	08

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 322/2021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
017	Carlos Alberto Correa de Souza	TCCE-600	27/08/2021 à 10/09/2021	15
2672	Itamar Kiyoshi da Silva Kubo	TCCE-400	01/09/2021 à 30/09/2021	30

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 323/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Licença Inicial por motivo de Doença em Pessoa da família aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 1º e §1º, da Lei Estadual nº 3.855, de 31 de março de 2010.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
657	Flávio da Costa Asseff	TGCI-600	24/08/2021 à 07/09/2021	15
651	Antônio Carlos Asseff de Moraes	TCGI-600	25/08/2021 à 08/09/2021	15

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 324/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **KELLY BEZERRA VAZ**, matrícula 2599, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 03/08/2021 à 01/10/2021, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 325/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO, matrícula 3081**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para compor a Comissão de Assessoramento do Parecer Prévio das Contas do Governo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2021, nos termos da Portaria "P" n.º 295/2021, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 2.930, de 26 de agosto de 2021, com validade até a data da apreciação das contas, e com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" 315/2021, de 8 de setembro de 2021, publicada no DOE nº 2944, de 13 de setembro de 2021.

**ONDE SE LÊ:** "...PORTARIA 'P' Nº 315/2021..."; e  
"...matrícula 2683..."

**LEIA-SE:** "...PORTARIA 'P' Nº 319/2021..."; e  
"...matrícula 2649..."

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Relatório Resumido de Execução Orçamentária**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹ (f)	Até o Bimestre² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	243.893.500,00	243.893.500,00	8.025.766,71	188.540.330,17	55.353.169,83	31.336.612,37	123.287.606,84	120.605.893,16	117.586.949,94	0,00
DESPESAS CORRENTES PESSOAIS E ENCARGOS SOCIAIS	197.684.500,00	197.684.500,00	5.794.406,72	151.870.420,95	45.814.079,05	25.400.514,25	97.322.255,11	100.362.244,89	91.629.763,21	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	104.065.000,00	104.065.000,00	69.459,69	90.059.206,38	14.005.793,62	14.605.881,57	58.262.679,82	45.802.320,18	55.063.720,66	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	93.619.500,00	93.619.500,00	5.724.947,03	61.811.214,57	31.808.285,43	10.794.632,68	39.059.575,29	54.559.924,71	36.566.042,55	0,00
	46.209.000,00	46.209.000,00	2.231.359,99	36.669.909,22	9.539.090,78	5.936.098,12	25.965.351,73	20.243.648,27	25.957.186,73	0,00

INVESTIMENTOS	46.209.000,00	46.209.000,00	2.231.359,99	36.669.909,22	9.539.090,78	5.936.098,12	25.965.351,73	20.243.648,27	25.957.186,73	0,00
INVERSÕES										
FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.859.953,74	35.097.035,77	25.502.964,23	8.859.953,74	35.097.035,77	25.502.964,23	35.096.469,45	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>16.885.720,45</b>	<b>223.637.365,94</b>	<b>80.856.134,06</b>	<b>40.196.566,11</b>	<b>158.384.642,61</b>	<b>146.108.857,39</b>	<b>152.683.419,39</b>	<b>0,00</b>
<b>SUPERÁVIT (XI)</b>										
<b>TOTAL (XII) = (X + XI)</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>16.885.720,45</b>	<b>223.637.365,94</b>	<b>80.856.134,06</b>	<b>40.196.566,11</b>	<b>158.384.642,61</b>	<b>146.108.857,39</b>	<b>152.683.419,39</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

**Notas Explicativas**

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	243.893.500,00	243.893.500,00	8.025.766,71	188.540.330,17	84,31	55.353.169,83	31.336.612,37	123.287.606,84	77,84	120.605.893,16	0,00
LEGISLATIVA	243.893.500,00	243.893.500,00	8.025.766,71	188.540.330,17	84,31	55.353.169,83	31.336.612,37	123.287.606,84	77,84	120.605.893,16	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.859.953,74	35.097.035,77	15,69	25.502.964,23	8.859.953,74	35.097.035,77	22,16	25.502.964,23	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>304.493.500,00</b>	<b>16.885.720,45</b>	<b>223.637.365,94</b>	<b>100,00</b>	<b>80.856.134,06</b>	<b>40.196.566,11</b>	<b>158.384.642,61</b>	<b>100,00</b>	<b>146.108.857,39</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

**Notas Explicativas**

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo <sup>1</sup> k = (f + g) - (i + j)	
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>756.578,27</b>	<b>756.578,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>226.986,20</b>	<b>5.919.895,91</b>	<b>4.960.868,04</b>	<b>4.960.868,04</b>	<b>1.176.014,07</b>	<b>10.000,00</b>	<b>10.000,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Nota Explicativa

O saldo no valor de R\$ 10.000,00 refere-se ao Termo de Cooperação celebrado com o TCE/SC (2020NE000241 - TC-DF/0677/2019).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A AGOSTO 2021/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
<b>DESPESAS</b>				
Dotação Inicial				-
Dotação Atualizada				304.493.500,00
Despesas Empenhadas				304.493.500,00
Despesas Liquidadas				223.637.365,94
Despesas Pagas				158.384.642,61
				152.683.419,39
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas				223.637.365,94
Despesas Liquidadas				158.384.642,61
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	6.146.882,11	1.176.014,07	4.960.868,04	10.000,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	6.146.882,11	1.176.014,07	4.960.868,04	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.903.460,38</b>	<b>1.176.014,07</b>	<b>5.717.446,31</b>	<b>10.000,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças  
Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas  
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abraão  
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade  
CRC/MS 14763/O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2021 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	319.943,57	30,03	1.203.789,35	113,00	138.489,35
RECEITAS CORRENTES	1.065.300,00	1.065.300,00	319.943,57	30,03	1.203.789,35	113,00	138.489,35
RECEITA PATRIMONIAL	245.400,00	245.400,00	159.253,08	64,90	555.802,11	226,49	310.402,11
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	224.600,00	224.600,00	43.946,18	19,57	171.655,76	76,43	52.944,24
Valores Mobiliários	20.800,00	20.800,00	23.552,03	113,23	43.035,80	206,90	-22.235,80
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	91.754,87	0,00	341.110,55	0,00	341.110,55
RECEITA DE SERVIÇOS	1.800,00	1.800,00	232,30	12,91	873,88	48,55	926,12
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.800,00	1.800,00	232,30	12,91	873,88	48,55	926,12
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	818.100,00	818.100,00	160.458,19	19,61	647.113,36	79,10	170.986,64
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	818.100,00	818.100,00	160.458,19	19,61	647.113,36	79,10	170.986,64
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>319.943,57</b>	<b>30,03</b>	<b>1.203.789,35</b>	<b>113,00</b>	<b>138.489,35</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>319.943,57</b>	<b>30,03</b>	<b>1.203.789,35</b>	<b>113,00</b>	<b>138.489,35</b>
DÉFICIT (VI)					0,00		
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>319.943,57</b>		<b>1.203.789,35</b>		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais			0,00		0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre <sup>1</sup> (f)	Até o Bimestre <sup>2</sup> (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	1.065.300,00	1.065.300,00	9.462,00	138.995,84	926.304,16	44.334,40	88.007,92	977.292,08	88.007,92	0,00
DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	9.462,00	138.995,84	726.304,16	44.334,40	88.007,92	777.292,08	88.007,92	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	9.462,00	138.995,84	726.304,16	44.334,40	88.007,92	777.292,08	88.007,92	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>9.462,00</b>	<b>138.995,84</b>	<b>926.304,16</b>	<b>44.334,40</b>	<b>88.007,92</b>	<b>977.292,08</b>	<b>88.007,92</b>	<b>0,00</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>9.462,00</b>	<b>138.995,84</b>	<b>926.304,16</b>	<b>44.334,40</b>	<b>88.007,92</b>	<b>977.292,08</b>	<b>88.007,92</b>	<b>0,00</b>
SUPERÁVIT (XIII)				1.064.793,51			1.115.781,43		1.115.781,43	
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>9.462,00</b>	<b>1.203.789,35</b>	<b>926.304,16</b>	<b>44.334,40</b>	<b>1.203.789,35</b>	<b>977.292,08</b>	<b>1.203.789,35</b>	<b>0,00</b>

FONTES: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2021 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup> (b)	Até o Bimestre <sup>2</sup> (c)	% (b/total b)		No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	9.462,00	138.995,84	100,00	926.304,16	44.334,40	88.007,92	100,00	977.292,08	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	1.065.300,00	1.065.300,00	9.462,00	138.995,84	100,00	926.304,16	44.334,40	88.007,92	100,00	977.292,08	0,00
Ação Legislativa	1.065.300,00	1.065.300,00	9.462,00	138.995,84	100,00	926.304,16	44.334,40	88.007,92	100,00	977.292,08	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>1.065.300,00</b>	<b>9.462,00</b>	<b>138.995,84</b>	<b>100,00</b>	<b>926.304,16</b>	<b>44.334,40</b>	<b>88.007,92</b>	<b>100,00</b>	<b>977.292,08</b>	<b>0,00</b>

FONTES: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2021 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total $l = (e + k)$
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo (k)	
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)					
	$e = (a + b) - (c + d)$					$k = (f + g) - (i + j)$						
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.909,18</b>	<b>10.909,18</b>	<b>10.909,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A AGOSTO 2021 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
<b>RECEITAS</b>				
Previsão Inicial	1.065.300,00			
Previsão Atualizada	1.065.300,00			
Receitas Realizadas	1.203.789,35			
Déficit Orçamentário	0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00			
<b>DESPESAS</b>				
Dotação Inicial	1.065.300,00			
Dotação Atualizada	1.065.300,00			
Despesas Empenhadas	138.995,84			
Despesas Liquidadas	88.007,92			
Despesas Pagas	88.007,92			
Superávit Orçamentário	1.064.793,51			
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>	<b>Até o Bimestre</b>			
Despesas Empenhadas	138.995,84			
Despesas Liquidadas	88.007,92			
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.909,18</b>	<b>0,00</b>	<b>10.909,18</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão  
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade  
CRC/MS 14763/O